

LEI Nº 661, de 30 de novembro de 1983

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PEDRALVA/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS -.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA/MINAS GERAIS

Faço saber que a Câmara Municipal a-
provou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei-:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art. 2º - Às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - Para qualquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua *destinação* ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Artigo 16 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é de 1,5% (um e meio por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 9º - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza, situa-

da na zona urbana ou urbanizável do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Imposto, considera-se imóvel, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

Art. 10 - Não estão sujeitos a este Imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Artigo 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano.

Art. 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Artigo 16 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13 - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 1,0 (um por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Dos Princípios Comuns dos Impostos Imobiliários

Art. 14 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15 - Considera-se também zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos tributários, o disposto neste Artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 90 deste Código.

Art. 17 - O período do fato gerador dos Impostos Imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18 - Os débitos decorrentes dos Impostos Imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 20 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

Art. 21 - Considera-se local da prestação de serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e
- II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 22 - O contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço,

a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Artigo 28.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e
- III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

Art. 24 - O Imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

Art. 25 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, da Tabela Anexa, forem presta-

dos por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do Imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
- II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 27 - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 28 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o Imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

GRUPO A

% sobre a receita bruta por mês

- | | |
|---|----|
| 1 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue..... | 2% |
| 2 - Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço)... | 2% |
| 3 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras <i>hidráulicas</i> e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)..... | 2% |
| 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou | |

% sobre a receita bruta por mês

similares (exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticados por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem de autorização federal).....	2%
5 - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; processamento de dados e serviços similares.....	2%
6 - Administração de bens e negócios....	2%
7 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, ampliação, revelação e reprodução; estúdio de gravações de sons e fonográficos.....	2%
8 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.	2%
9 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%
10 - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticas.....	2%

% sobre a receita bruta por mês

11 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	2%
12 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)....	2%
13 - Publicidade e propaganda, por qualquer meio.....	2%
14 - Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	2%
15 - Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	2%
16 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.....	2%
17 - Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	2%
18 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização.....	2%
19 - Transportes urbanos em geral, tais como de ônibus, táxi, lotação, caminhões	

	% sobre a receita bruta por mês
de frete e outros de natureza estritamente municipal.....	2%
20 - Locação de bens móveis.....	2%
21 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.....	2%
22 - Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.....	2%
23 - Ensino de qualquer grau e natureza..	
24 - Análises técnicas.....	2%
25 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	2%
26 - Guarda e estacionamento de veículos.	2%
27 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	2%
28 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	2%
29 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas).....	2%
30 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos -	

	(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item anterior).....	% sobre a receita bruta por mês
31 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido		2%
32 - Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos; desinfecção e higienização.....		2%
33 - Tinturarias e lavanderias.....		2%
34 - Empresas funerárias.....		2%
35 - Florestamento e Reflorestamento.....		2%
36 - Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria.....		2%
37 - Guarda, tratamento e adestramento de animais.....		2%
38 - Aerofotogrametria.....		2%
G R U P O B		% Unidade Fiscal -Por ano
1 - Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados.....		24%
2 - Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, pai-		

sagistas.....	20%
3 - Construtores, agrimensores, topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literárias, despachantes, leiloeiros, tradutores, intérpretes. solicitadores ou provisionados.....	10%
4 - Taxidermistas, encadernadores de livros, revistas e jornais.....	5%
5 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, alfaiates, costureiras e modistas:	
a) na cidade, por profissional.....	10%
b) nos distritos, por profissional...	5%
6 - Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:	
a) de nível universitário.....	10%
b) outras.....	5%

GRUPO C

% sobre receita bruta por exibição

Cinemas, teatros, circos, auditórios
parques de diversões, exposição com
cobrança de ingressos e congêneres,-

de natureza permanente ou temporária;
bailes, shows e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos;
execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico; dancings, bilhares ou outros jogos permitidos.....

5%

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 29 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 30 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia; e
- II - de serviços.

Art. 31 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;

- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas em seu poder de polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 33 - São taxas do poder de polícia:

- I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício, ou função;
- II - licença para publicidade;
- III - licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para ocupação de logradouro público;
- V - licença para o comércio eventual ou

ambulante;

- VI - licença para "habite-se".

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

CAPÍTULO III

Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

Art. 34 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF):

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

% Unidade Fiscal - Por ano

a) indústria, por m² de área construída

0,004%

b) comércio:

- 1 - supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de

eletrodomésticos, louças, fer- ragens, tecidos, armarinhos-, drogarias, perfumarias e simi- lares; bares, hotéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consi- derados de grande porte no Mu- nicípio.....	40%
2 - atividades relacionadas no í- tem anterior consideradas de médio porte no Município.....	20%
3 - as atividades relacionadas no item 1, consideradas de peque- no porte no Município.....	10%
c) estabelecimentos bancários de crê- dito; financiamento e investimen- to.....	40%
d) concessionárias de veículos e si- milares.....	40%
e) profissionais liberais sem rela- ção de emprego.....	16%
f) representantes comerciais autôno- mos, corretores, despachantes e si- milares.....	10%
g) profissionais autônomos que exer-	

çam atividades sem aplicação de ca- pital.....	10%
h) profissionais autônomos que exer- çam atividades com aplicação de ca- pital (não incluídas em outro item desta tabela).....	20%
i) casas de loterias.....	20%
j) oficinas de consertos:	
1 - oficinas mecânicas.....	10%
2 - pequenas oficinas.....	8%
l) recauchutagem de pneumáticos.....	20%
m) postos de serviços para veículos-, depósitos de inflamáveis, explosi- vos e similares.....	20%
n) tinturarias e lavanderias.....	10%
o) barbearias, salões de beleza e con- gêneres.....	8%
p) alfaiatarias, costureiros e modis- tas.....	8%
q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e con- gêneres.....	10%
r) ensino de qualquer grau ou natureza	20%
s) laboratórios de análises.....	20%
t) hospitais, clínicas e casas de saúde	20%

- u) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o Artigo 28 deste Código Tributário.... 10%
- v) diversões públicas:
- 1 - cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares.... ano 10%
 - 2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa..... ano 16%
 - 3 - circos e parques de diversões dia 2%
 - 4 - bailes e festas (excetuam-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destine a fins assistenciais..... dia 10%
 - 5 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores..... dia 10%

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

% Unidade Fiscal
Dia - Mês - Ano

- a) publicidade afixada na parte ex

- terna de estabelecimento de qualquer natureza..... - 2% 5%
- b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros e telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esporte qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais... - 2% 5%
- c) publicidade em cinema, por meio de projeção..... - 5% 10%
- d) propaganda falada através de veículo, por veículo..... 5% 15% 40%
- e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público..... 2% 8% 20%

III- TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

% Unidade Fiscal

- a) construções de:
- 1 - edificações com até 60 m².... 8%
 - 2 - edificações acima de 60 m² até

	% Unidade Fiscal
100 m²	15%
3 - edificações acima de 100 m²...	20%
b) Reconstruções de:	
1 - edificações com até 60 m²	8%
2 - edificações acima de 60 m² até 100 m²	15%
3 - edificações acima de 100 m²...	20%
c) Arruamento e Loteamento:	
1 - aprovação de arruamento p/ metro linear de rua.....	0,004%
2 - aprovação de loteamento, por lote.....	4%

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

	% Unidade Fiscal	Dia	Mês	Ano
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m²	4%	50%	100%	
b) espaço ocupado com mercadorias,				

	% Unidade Fiscal	Dia	Mês	Ano
sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m²	2%	30%	80%	
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões.....	-	100%	-	
d) espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros), por m² ..	-	-	5%	
e) demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados.....	2%	30%	80%	
V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE				
a) comércio eventual.....	2%	30%	80%	
b) ambulante.....	2%	30%	80%	
VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"	% Unidade Fiscal			
a) construções até 60 m²	8%			
b) construções acima de 60 m² até 100 m²	15%			
c) construções acima de 100 m²	20%			

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador

Art. 35 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - taxa de expediente: o recebimento de requerimentos, petições e/ou emissões de outros papéis;

- II - taxa de certidões: expedição de certidões e atestados;
- III - taxa de serviços diversos (Cemitérios: numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alinhamento): a prestação e disponibilidade do serviço;
- IV - taxa de serviços urbanos (Iluminação pública, conservação de calçamento, coleta de lixo, água e esgoto): * a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 36 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF):

I - TAXA DE EXPEDIENTE	% Unidade Fiscal
a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim	
1 - uma folha.....	4%
2 - o que exceder de uma folha, por folha.....	1%
b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para	

* a prestação e

% Unidade Fiscal

outro contribuinte.....	4%
c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos.....	4%

II - TAXA DE CERTIDÃO

a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
1 - uma folha.....	8%
2 - o que exceder de uma folha, por folha.....	2%

III- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) cemitérios:	
1 - sepultamento de criança.....	8%
2 - sepultamento de adulto.....	8%
3 - desenterramento (exumação)..	8%
4 - construção de túmulo perpétuo.....	100%
b) numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte)	4%
c) abate de gado no matadouro municipal:	
1 - gado bovino, por cabeça.....	10%
2 - outra espécie, por cabeça...	5%
d) alinhamento	
1 - alinhamento, por lotes.....	6%

IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

a) iluminação pública (só para lotes vagos).....	0,4
b) conservação de calçamento..	0,4

% Unidade Fiscal
p/metro linear
de testada

c) coleta de lixo, por residência.....	8%
d) taxa de água, por ligação..	20%
e) taxa de esgoto, por ligação	8%

% Unidade Fiscal
Por ano

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 37 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deve-

rão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 39 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 40 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

- I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - templos de qualquer culto;
- IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de

assistência social gozarão da imunidade mencionada neste Artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 41 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 42 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - Do Imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que de destinem a congregar classes

patronais ou trabalhadoras com o fim de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II - Do Imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- c) promoventes de concertos, recitais,

shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

- d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- e) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;
- f) os jogos de futebol.

Art. 43 - Observadas as disposições do Artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

I - licença para publicidade

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte.

II - licença para execução de obras particulares:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

III - licença para o comércio eventual ou am
bulante:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 44 - As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do inciso II, do Artigo 42 serão solici
tados em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 45 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais e
xercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas re-
lativas ao novo exercício.

Art. 46 - Lei Municipal pedará dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indús-
trias no Município.

Art. 47 - A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de or-
dem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (do is
terços) dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tri

butos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Principios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 49 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - só a Lei pode criar tributos;
- II - só a Lei pode criar incidências, am-
pliá-las ou suprimí-las;
- III - só a Lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquotas dos tributos;
- IV - só a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V - só a Lei pode conceder isenções, redu-
ções ou agravantes fiscais; e
- VI - só a Lei pode fixar penalidades trib-
tárias.

Art. 50 - As Leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias,

são no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 51 - Nas situações que não se possam so lucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e a outras fontes subsidiárias de Direito.

Art. 52 - Nenhuma Lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e ter minam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e
- II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 54 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 55 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária; estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 56 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 57 - A municipalidade dará publicidade a todas as Leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 59 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 61 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 62 - Administração Tributária ou Fisco, é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 63 - São competentes para praticarem o

ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária do Fisco.

Art. 64 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 65 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes a data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 66 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 67 - Os lançamentos de Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificadas. A guia de lançamento será uma sô, a cobrança será conjunta.

Art. 68 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas de que trata este Artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 70 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promo

ver a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 - Enquanto não prescrito a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74 - A municipalidade dará ampla publi-

cidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto sobre Serviço

Art. 75 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - A guia de lançamento de que trata este Artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 77 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 78 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 79 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;
- III - prestar esclarecimentos e informações quando solicitados;
- IV - cumprir as exigências contidas nas Leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 81 - As pessoas isentas são obrigadas a

cumprir os deveres acessórios estabelecidos na Lei.

Art. 82 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 83 - Deve, tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 - As instituições de que cuida o Artigo 42, inciso I, alínea "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias; e
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados dos contábeis.

Art. 85 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 86 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro;

- I - Imobiliário;
- II - de prestadores de serviços;
- III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 87 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 - A inscrição nos cadastros da Pre-

feitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 90 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

- I - quanto ao terreno:
 - a) área;
 - b) forma e dimensões;
 - c) localização;
 - d) condições físicas;
 - e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
 - f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.
- II - quanto à edificação:
 - a) área construída;
 - b) localização do imóvel;
 - c) padrão ou tipo de construção;
 - d) estado de conservação;
 - e) valor do imóvel, segundo o mercado

imobiliário local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, mediante Decreto.

Art. 91 - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 92 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

Art. 93 - As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Infrações e das Multas

Art. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 10% (dez por cento) sobre o valor

do tributo, a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no Artigo 109;

- II - de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF) se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.
- III - de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF)(VR):
- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
 - b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
 - c) fornecer por escrito ao Fisco dados ou informações inverídicas;
- IV - ao dobro da taxa prevista, quando no exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 95 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 96 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 99 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, orde

nando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 101 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da reconsideração e do Recurso

Art. 102 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 103 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 104 - As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos 102 e 103, deste Código.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 105 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo do cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 106 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 107 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 108 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado, dentro do pra-

zo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 109 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitarão contribuinte à multa prevista no inciso I do Artigo 94, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no Artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 110 - Os contribuintes que estiverem em

débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 111 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos, em até 4 (quatro) prestações mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de parcelamento de que trata este Artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 112 - Serão canceladas, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 113 - Fica estabelecido como Unidade Fiscal (UF) para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código a importância de Cr\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil cruzeiros).

Art. 114 - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente, por Decreto, a Unidade Fiscal (UF), estabelecida no Artigo anterior, mediante a aplicação de coeficiente representativo da variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na fixação da Unidade Fiscal e do cálculo dos tributos e multa será desprezada a fração de cruzeiro.

Art. 115 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1.984, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 347, de 17.06.67.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA, 30 de novembro de 1983

ULISSES JOSÉ MAGLIONI

Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ÍNDICE

	Página
TÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal...	01
Capítulo Único - Das Disposições Preliminares.....	01
TÍTULO II - Dos Impostos.....	02
Capítulo I - Do Imposto sobre a Propriedade Ter_ritorial.....	02
Capítulo II - Do Imposto sobre a Propriedade Pre_dial Urbana.....	03
Capítulo III - Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários.....	05
Capítulo IV - Do Imposto sobre Serviços de Qual-quer Natureza.....	06
TÍTULO III - Das Taxas.....	15
Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....	15
Capítulo II - Das Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia.....	16
Capítulo III - Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia.....	17
Capítulo IV - Das Taxas de Serviço e seu Fato Ge_rador.....	23
Capítulo V - Das Alíquotas das Taxas de Serviço	24
TÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria.....	26
Capítulo Único - Disposições Geral.....	26
TÍTULO V - Das Imunidades e das Isenções.....	27

	Página
Capítulo I - Das Imunidades.....	27
Capítulo II - Das Isenções.....	28
TÍTULO VI - Disposições Gerais.....	33
Capítulo I - Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária.....	33
Capítulo II - Dos Regulamentos.....	34
Capítulo III - Da Solidariedade e da Responsabili_dade.....	36
Capítulo IV - Do Domicílio Tributário.....	36
TÍTULO VII - Da Administração Tributária.....	37
Capítulo Único - Disposições Gerais.....	37
TÍTULO VIII - Do Lançamento.....	37
Capítulo I - Princípios Gerais.....	37
Capítulo II - Das Disposições Gerais relativas aos Impostos Imobiliários.....	38
Capítulo III - Do Lançamento do Imposto sobre Ser_viços.....	41
TÍTULO IX - Dos Deveres Acessórios.....	42
Capítulo Único - Dos Deveres Acessórios.....	42
TÍTULO X - Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis.....	43
Capítulo I - Do Cadastro Fiscal.....	43
Capítulo II - Da Apuração do Valor Venal dos Imó_veis.....	45
TÍTULO XI - Das Infrações e das Multas.....	46
Capítulo Único - Das Infrações e das Multas.....	46

	Página
TÍTULO XII - Do Processo Tributário.....	47
Capítulo I - Do Processo de Aplicação de Penali dades.....	47
Capítulo II - Da Reconsideração e do Recurso....	49
Capítulo III - Da Consulta.....	50
Capítulo IV - Da Restituição do Pagamento Indevi do.....	50
TÍTULO XIII - Das Disposições Finais.....	51
Capítulo Único - Disposições Finais.....	51

